

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: i0tj8rq5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/06/2021 Projeto de lei nº 532/2021 Protocolo nº 6130/2021 Processo nº 807/2021</p> | |
| <p>Autor: Dep. Dr. João</p> | | |

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito ou débito avisarem aos consumidores/clientes sobre a ocorrência de bloqueio do cartão de crédito ou débito.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas operadoras de cartões de crédito ou débito a informar acerca do bloqueio dos cartões de crédito ou débito dos clientes do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Considera-se obrigatório o serviço sempre que aquele bloqueio não tiver sido solicitado pelo próprio cliente.

§ 2º As empresas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar ao cliente o bloqueio.

§ 3º A forma sob a qual será realizado o aviso deverá ser escolhida dentre as opções elencadas pela operadora do cartão de crédito ou débito e oferecidas ao cliente.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei caberá ao órgão de defesa do consumidor nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa justifica-se pela necessidade urgente de regulamentação da matéria, tendo em vista a crescente utilização do cartão de crédito ou débito como forma de pagamento de produtos e serviços.



O projeto ora apresentado se sujeita aos princípios e às normas de proteção dos direitos e interesses do consumidor. O STF tem se manifestado em diversas decisões sobre a iniciativa da propositura em casos analogos, sempre a favor da iniciativa parlamentar e do consumidor, podemos citar a ADI 5963.

Atualmente, as operadoras podem cancelar ou bloquear cartões sem avisar previamente o consumidor, indo contra a Lei 8.078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, ação que este projeto pretende corrigir.

Sendo assim, visando assegurar ao consumidor o seu direito à informação, entendo ser de grande importância e pertinência a presente propositura, razão pela qual conto com a aprovação de meus nobres pares.

O número de cartões de crédito no Brasil cresceu 18% em 2019, atingindo 123 milhões de unidades, enquanto os cartões de débito apresentaram avanço de 14%, chegando a 132 milhões de unidades, informou hoje o Banco Central por meio da Estatísticas de Pagamentos de Varejo e de Cartões.

Face aos números tão expressivos, não nos resta dúvida sobre a necessidade de uma norma para regulamentar a matéria, tendo em vista que, na ausência de legislação sobre o assunto, administradas pelo Poder Público ou sob a forma de concessão, as operadoras cancelam o cartão de crédito ou débito sem previamente avisar o consumidor. Inúmeros usuários passam por grande constrangimento quando no momento de efetuar o pagamento não dispõem de dinheiro vivo para fazê-lo, por vários motivos, mesmo o detendo em contas correntes nas instituições financeiras tem seu pagamento negado, pois o cartão esta bloqueado.

É inadmissível, portanto, que esta situação perdure, face aos grandes avanços tecnológicos no setor de pagamentos eletrônicos, bem como pela indiscutível segurança que esta modalidade de pagamento, comumente chamada de “dinheiro de plástico”, apresenta mais respeito ao consumidor, e as informações previamente a respeito do cancelamento do cartão.

O direito à informação é um dos pilares do tripé que sustenta todo o harmônico sistema de proteção e defesa do consumidor, pois apenas diante do conhecimento preciso acerca de produtos e serviços poderá o consumidor tomar uma decisão acertada, podendo inclusive deixar de consumir um produto ou serviço em face de alguma característica específica do mesmo.

O presente Projeto de Lei justifica-se em razão de todos os Consumidores terem direito do acesso à informação, assim obriga-se as operadoras de cartões de crédito a manter os seus clientes informados sobre possíveis interrupções na prestação dos serviços, hipótese que pode evitar grandes transtornos aos consumidores, nos termos do que dispõe o artigo 6º, III mas também nos artigos 31, 46 e 52. da Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual, tornar-se-á obrigatória a informação sobre os respectivas cartões de crédito ou débito.

Os Estados do Rio de Janeiro e Pernambuco ja editaram normas com igual teor (em anexo).



Assim sendo, com vistas a garantir o acesso a informação aos Consumidores, apresentamos a esta Casa de Leis o presente projeto, para o qual solicitamos aos nobres Pares o apoio para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2021

Dr. João
Deputado Estadual